

Ilustríssimo(a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Joaçaba - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado em fls. do livro nº
Req. Nº 129456 em 24 / 4 / 2013
Pago cfe. Guia nº
Mirian

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO 03/2013 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2013/FMCE. Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de sonorização e iluminação, com locação dos equipamentos e técnico para operação, destinados à manutenção das atividades e eventos desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura e Esporte - FMCE, a serem realizados no Município de Joaçaba, durante o exercício de 2013.

ZILIO EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.265.304/0001-95, com sede na Rua Francisco Lindner 549, Sala 02 Centro, Joaçaba – SC, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões e fundamentos que seguem, contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MIIRIAN MEDEIROS – MEI.

I – DOS FATOS

Na sessão de aberturas dos envelopes com a documentação de habilitação e propostas, realizada no dia 19/04/2013 às 14 horas, na Prefeitura Municipal de Joaçaba – Setor de Licitações, constatou-se que a empresa participante do certame PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2013/FMCE e vencedora dos lotes 01 e 02 da referida licitação foi MIRIAN MEDEIROS – MEI.

Contudo, a proprietária da empresa participante da licitação e vencedora da mesma, a Sra. Mirian Medeiros é Conselheira Tutelar do Município de Joaçaba, portanto, impera sobre ela impedimento legal.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que:

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

2.4 Não poderá participar direta ou indiretamente, servidor, agente político ou responsável pela licitação, na forma do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, observadas também, as vedações dos artigos 66, 67 e 68 da Lei Orgânica do Município (sem grifo no original).

Tendo em vista que a referida proprietária da empresa Mirian Medeiros é funcionária pública municipal de Joaçaba (Conselheira Tutelar) fica claro não ter atendido tal exigência.

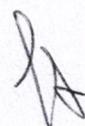
A Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei das Licitações), considera “servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público” (art. 84, "caput").

Equipara também a servidor público, para fins da Lei, “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público” (§ 1º do art. 84).

Não obstante, no que diz respeito a natureza jurídica do conselheiro tutelar, também é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência no sentido de que se tratam sim de servidores públicos, em sentido amplo, porque mantém vínculo jurídico com órgão que integra a administração pública municipal.

A doutrina também deixa claro que o impedimento de participação de servidor público em licitações vem ao atendimento principalmente do **princípio da moralidade e da isonomia, ou da igualdade**.

Muito embora não possua vínculo de dependência, o Conselheiro Tutelar exerce temporariamente serviço público relevante e não eventual. Recebe remuneração paga pelos cofres da Administração Pública Municipal, sendo, portanto, lícito dizer que se trata de servidor público em sentido amplo.



Para exemplificar, a equiparação do Conselheiro Tutelar a agente (funcionário/servidor) público é utilizada para vários fins, tais como os seguintes:

- em caso de ser desacatado em razão de suas funções legais, o agressor pode incorrer no crime de desacato;
- em caso de alguém desobedecer, sem justificativa, uma ordem legal de um conselheiro tutelar, aquele poderá incorrer no crime de desobediência;
- caso o conselheiro tutelar aproprie-se de algum valor ou outro bem móvel do Conselho Tutelar pode ser processado pela prática do crime de peculato;

Assim é que a questão da equiparação do Conselheiro Tutelar se trata de questão vencida.

Com efeito, ele exerce função pública, remunerada pelo poder público municipal (dependência de Lei Municipal), podendo ser considerado servidor público, em sentido amplo.

Assim se mostra necessária a imposição da incidência das mesmas restrições aplicadas aos servidores públicos, no caso, em especial, no que diz respeito a sua participação ao certame licitatório indicado acima já que o órgão licitante é **fundação pública que compõe a administração pública municipal na qual a ora vencedora exerce serviço público e percebe remuneração.**

O impedimento na participação e principalmente na sua constituição como vencedora é clara tendo em vista os dispositivos legais e entendimentos doutrinários supramencionados, devendo ser declarada de imediato por força legal.

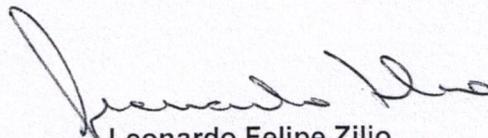
III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões acima mencionadas, requer-se o provimento do presente recurso, para que reconhecida a existência de impedimento da empresa **MIRIAN MEDEIROS – MEI** e conseqüentemente:

- a) Seja determinada anulação da licitação no tocante aos lotes 01 e 02, em razão dos vícios verificados no processo licitatório;
- b) Seja desclassificada a empresa **MIRIAN MEDEIROS – MEI** em razão do impedimento de participação no certame em epígrafe;
- c) Seja anulada a habilitação da empresa **MIRIAN MEDEIROS – MEI** e declarando-se a empresa, inabilitada para prosseguir;

Nestes Termos
Pede Deferimento

Joaçaba (SC), 23 de abril de 2013.



Leonardo Felipe Zilio
Zilio Eventos Ltda
Sócio/Gerente

14.265.304/0001-95
ZILIO EVENTOS LTDA. - ME
RUA FRANCISCO LINDNER, 549 SALA 02
CENTRO - CEP 89600-000
JOAÇABA - SC